

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DO DIA 20.11.02

ASSUNTO: CONSULTA Nº 656186, FORMULADA PELO SR. GERARDO MAGELA ALVES MENEZES, VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA, SOBRE PAGAMENTO DE DIÁRIAS A EDIS E SERVIDORES DAQUELA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

I – DO RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Consulta subscrita pelo Sr. Gerardo Magela Alves Menezes, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Rio Pomba, por meio da qual indaga, em síntese, o seguinte: mesmo existindo valor de diária devidamente estabelecido por Resolução, seria necessária a comprovação, por intermédio de notas fiscais, de eventuais pagamentos a esse título a Vereadores e Servidores da Edilidade, para fins de participação em cursos, congressos e realização de trabalhos fora da sede do Município.

A douta Auditoria se pronunciou nos autos, em consonância com as disposições do “caput” do art. 216 da Resolução n. 10/96 (RITCMG), consoante se vê do Parecer de fls. 04 a 06.

É o relatório.

II - DA PRELIMINAR

Do exame dos pressupostos para conhecimento da presente Consulta, verifica-se que a Autoridade Consulente tem legitimidade, nos termos da alínea “a” do art. 7º da Resolução TC 10/96 (RITCMG).

Relativamente à matéria, trata-se de questão cujo exame de mérito será de vital importância para o esclarecimento de dúvida não só do Consulente, mas também da maioria dos Administradores das comunas mineiras, por envolver a forma de comprovação de relevante elemento de despesa pública municipal.

Assim sendo, e considerando ainda a repercussão financeira e orçamentária da matéria, conheço, em tese, da presente Consulta.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

III – DO MÉRITO

A competência para a organização do serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço, com fulcro na autonomia político-administrativa conferida aos entes políticos da federação brasileira, consoante as disposições do art. 18 da vigente Constituição da República.

Essa autonomia pode ser traduzida, grosso modo, na capacidade que cada ente político tem para decidir sobre assuntos de seu interesse, dentro de um campo delimitado na própria Constituição da República.

No âmbito municipal, essa autonomia político-administrativa está definida, sobretudo, nas disposições prescritas nos artigos 29 e 30 da vigente Carta Constitucional Federal, que consubstanciam as atribuições e as áreas de competência do Município.

Da inteligência das normas inscritas nessas disposições constitucionais, ressaí que a autonomia municipal está assentada em quatro capacidades, quais sejam: capacidade de

auto-organização, capacidade de autogoverno, capacidade normativa própria e capacidade de auto-administração.

Desse contexto, conclui-se que o município é livre para estabelecer os direitos, vantagens, concessões e deveres de seus servidores, mediante lei específica, desde que observe: **1º)** as disposições contidas na Constituição da República e nas leis nacionais de natureza complementar; **2º)** as peculiaridades e conveniências locais; e **3º)** suas possibilidades orçamentárias.

Nessa esteira, e por estar o Município, assim como as demais entidades de direito público, vinculado, entre outros, ao princípio da legalidade, a previsão em lei do pagamento de diárias de viagem constitui, sem dúvida, direito do servidor, quando este se afasta, a serviço, da localidade onde exerce suas atividades habituais.

Sobre o tema diárias de viagem, esta eg. Corte de Contas, ao apreciar a Consulta de n. 624786, relatada pelo Exm.º Sr. Conselheiro Moura e Castro, em Sessão Plenária do dia 07 de março de 2001, consoante se vê da cópia das notas taquigráficas anexas, firmou entendimento, unânime, segundo o qual:

“No Direito Administrativo, diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao servidor durante seu afastamento do órgão a que pertence, por motivo de serviço.”

“Logo, se a prestação de serviço fora da sede gerou encargos para o servidor, estes serão custeados pela Administração.”

“As diárias não compõem o patrimônio jurídico remuneratório do trabalhador; têm natureza indenizatória; não são retribuição e o seu escopo é o de cobrir despesas extras”.

Geralmente, a previsão para o pagamento de diárias de viagem vem encartada no Estatuto dos Funcionários Públicos, a exemplo do disposto nos artigos 139 a 142 da Lei Estadual n. 869/52, que contém o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Minas Gerais.

E no Município de Rio Pomba não se fugiu a essa regra, pois a Lei n. 620, de 30 de agosto de 1982, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do aludido Município, prevê o pagamento de diárias aos servidores municipais, consoante o disposto em seus artigos 136 a 139, em bases a serem fixadas em Decreto Executivo.

Portanto, no Município de Rio Pomba, o pagamento de diárias a servidores municipais, além de obedecer às etapas previstas em lei para o processamento da despesa pública, entre as quais se destaca o prévio empenho em dotação específica, pressupõe, ainda, a necessidade de Decreto Executivo, que deve dispor sobre o detalhamento de sua concessão e respectiva prestação de contas.

O Decreto Executivo, pela sua própria natureza, e tendo em vista a autonomia dos poderes, deve vigorar no âmbito do Poder Executivo, sendo que, na órbita do Poder Legislativo municipal, Resolução votada pelo Plenário da Câmara de Vereadores, deverá fixar, entre outros detalhes, e segundo as condições fixadas em lei, os respectivos valores para pousada, alimentação e deslocamento urbano, a lume dos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente os da moralidade, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade.

O ato normativo deverá estabelecer, ainda, o prazo e a forma para a devida prestação de contas, que poderá, *“in casu”*, isto é, quando se tratar de diárias de viagem previamente fixadas, consistir na apresentação de relatório circunstanciado do beneficiário.

O pagamento de diária de viagem, por tratar-se de indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada, pode e deve ser estendido aos Agentes Políticos Municipais, e, nesse caso, comporta, até mesmo, a fixação de valor diferenciado aos respectivos Chefe de Poder, no âmbito Municipal, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, mas tudo conforme o previsto no ato normativo próprio.

A fixação de valor de diária diferenciado para o Prefeito e para o Presidente da Câmara de Vereadores se justifica, primeiro, por se destinar aos representantes máximos dos órgãos do Poder municipal; segundo, porque visa a atender gastos de representação que tais autoridades, pela própria natureza dos cargos exercidos, tenham durante as viagens que fazem a serviço da municipalidade.

Ressalta-se, entretanto, que as despesas de representação, em viagens, dessas autoridades não se restringem apenas ao valor da diária devidamente fixado por ato normativo próprio de cada órgão do Poder municipal, podendo ser ressarcidos outros gastos efetivamente realizados nesse mister, e que suplantem o valor estabelecido da diária, desde que devidamente comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

Diante dessa explanação, é recomendável que as despesas de viagens, a serviço de órgão ou entidade pública, sejam feitas por meio da rubrica “Diárias de Viagem”, consoante previsão em lei, empenhamento em dotação orçamentária específica, observância das disposições legais pertinentes ao processamento da despesa pública e fixação em ato normativo próprio de cada órgão do Poder municipal dos valores de pousada, alimentação e locomoção urbana, bem como forma de prestação de contas, que, nesse caso, poderá ser estabelecido que se dará por relatório circunstanciado do beneficiário.

Por outro lado, não existindo previsão do pagamento de diárias em lei e a fixação de seu correspondente valor em ato normativo próprio, as despesas de viagens feitas a serviço de órgão ou entidade pública, poderão ser ressarcidas mediante a apresentação dos documentos legais comprobatórios dos gastos feitos, conforme entendimento desta eg. Corte consubstanciado na Súmula TC n. 79, cujo enunciado é assim vazado:

“É irregular a despesa pública referente à viagem de funcionário a serviço do município que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.”

Exceção a essa regra, e por referir-se a alta autoridade do Município, foi estabelecida para as despesas de viagens feitas por Prefeito Municipal, consoante entendimento sumulado desta eg. Corte no sentido de que: “as despesas de viagem do Chefe do Executivo Municipal são regulares se acompanhadas do relatório dos gastos feitos” (Súmula 82).

Todavia, a interpretação do enunciado da referida Súmula 82 desta eg. Corte, ao contrário do que pode imaginar o exegeta menos atento, não permite elastério, a ponto de cogitar-se que o Prefeito Municipal pode realizar gastos imoderados, a título de despesas de viagens.

Com efeito, a interpretação da referida Súmula 82, assim como de resto a norma que contém e exterioriza exceção, deve ser restritiva e realizada à luz dos princípios da moralidade, da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dessa forma, as despesas de viagens do Prefeito Municipal comprovadas da forma preconizada na Súmula 82, e que não forem pagas mediante diárias previamente estabelecidas por ato normativo próprio, como dito anteriormente, podem ser debitadas ao ordenador, se ficar comprovado que os valores gastos foram efetivamente atentatórios aos aludidos princípios da moralidade, da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

É assim que voto.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.